

UC Berkeley

Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers

Title

Os Juízes Brasileiros Favorecem a Parte Mais Fraca?

Permalink

<https://escholarship.org/uc/item/0715991z>

Authors

Lopez de mello Ferrão, Brisa
César Ribeiro, Ivan

Publication Date

2006-05-15

OS JUÍZES BRASILEIROS FAVORECEM A PARTE MAIS FRACA ?

Brisa Lopes de Mello Ferrão*

Ivan César Ribeiro**

Abstract

This article discusses the microeconomic foundations of the concept of *jurisdictional uncertainty*. According to Arida *et al* (2005), Brazilian judges tend to favor the weak part in the claim, not the just, as a form of social justice. A utility function is discussed, taking into account the advantages the judge could gain from this behavior, outweighed by the penalties such as professional criticism and the reversal by a higher court.

An empirical test is conducted, analyzing 181 judicial decisions, and the results are supportive to the main ideas, showing that a contract has 45% more of chances of being maintained if it is beneficial to the richer.

JEL Classification: E40; K42; O17

Keywords: Judicial System, Growth, Judge's Impartiality.

* Bacharel e Mestranda em Direito pela FD/USP, Pesquisadora do IDCID, Editora do *Brazilian Review on Economic Development, Public Policies and Law*. Email: bferrao@idcid.org.br.

** Graduado e Mestre em Administração de Empresas (área de Economia de Empresas) pela FEA/USP e graduando em Direito (FD/USP), Editor do *Brazilian Review on Economic Development, Public Policies and Law*. Email: iribeiro@usp.br, ivan.cesar@terra.com.br.

OS JUÍZES BRASILEIROS FAVORECEM A PARTE MAIS FRACA ?

1. Introdução

Estudos recentes têm procurado estabelecer a relação entre um melhor ambiente institucional e o desenvolvimento econômico (North, 1990). Nesse sentido, testes empíricos, através de análises *cross-country*, mostram que países com instituições mais fortes, que asseguram os direitos de propriedade e o cumprimento de contratos, experimentam maiores índices de crescimento do PIB *per capita* e maiores taxas de investimento interno e externo (Barro, 1991; Mauro, 1993; Knack, Keefer, 1995, Wei, 2000).

Dentre as instituições capazes de garantir um melhor desempenho econômico, o judiciário em especial tem sido objeto de estudos que procuram explicar os determinantes de seu melhor ou pior funcionamento. Esses estudos têm examinado as reformas do sistema judicial, em aspectos como a influência da maior ou menor burocratização, da concentração de poderes nas mãos dos juízes, *accountability* e outras variáveis (World Bank, 2004, Santiso, 2003, Buscaglia, Dakolias, 1999).

Entre esses aspectos, as dificuldades criadas pelo sistema judicial para retomar a posse de bens financiados e executar garantias, bem como a existência de um viés pró-devedor, são apontadas como prejudiciais à oferta de crédito, tendo como efeito final o aumento do prêmio de risco exigido, do ágio e das taxas de juros praticadas no Brasil (Pinheiro, 2003, Arida *et al*, 2005, Laeven, Majnoni, 2003). A influência sobre essas taxas se dá de duas formas: através do aumento do risco de crédito, por resultar no recebimento de uma parcela menor dos financiamentos, e através do aumento das despesas administrativas, ao exigir um corpo jurídico maior, dada as dificuldades do procedimento judicial (Fachada *et al*, 2003, p. 8).

2. A Incerteza Jurisdicional

O conceito da assim chamada *incerteza jurisdicional* é expresso por um viés contra o credor (Arida *et al*, 2005), tornando difícil para o este executar as garantias contratuais ou revender o crédito. A manifestação desse viés seria comprovada pela disposição dos juízes em afastar o contrato em nome da justiça social, mostrada segundo os economistas em estudos de Lamounier e Souza (2002). Este estudo apresenta uma pesquisa de opinião entre membros da elite, confrontando-os com o dilema de escolher entre a perfeita execução dos contratos ou praticar a justiça social.

Pesquisa no mesmo sentido foi feita por Pinheiro (2002). O economista procura medir a *politização* das decisões judiciais, solicitando a uma amostra de 741 magistrados que escolhessem entre duas posições extremas, uma de adesão aos estritos termos do contrato e outra de afastamento do contrato com o objetivo de fazer justiça social. A escolha deveria ser feita para as oito áreas

consideradas na pesquisa (Meio Ambiente, Consumidor, Regulação de Serviços Públicos, Previdência Social, Trabalhista, Mercado de Crédito, Inquilinato e Comercial (Tabela 1).

3. O Modelo de Utilidade dos Juízes

Os juízes, assim como outros agentes econômicos, procuram maximizar sua utilidade. Diversas pesquisas já tentaram ligar as decisões dos juízes ao favorecimento da classe ou grupo social a que este pertence (Posner, 1998, p. 581). O ganho do juiz, nestes casos, seria ínfimo, e deveria ser sopesado contra as possíveis penalidades de decidir contra a lei (por exemplo, a crítica dos pares e do meio profissional, ou mesmo a reversão da decisão em grau de recurso). Assim, testes tentando comprovar um viés nas decisões dos juízes têm falhado consistentemente¹.

Tabela 1

2 - Distribuição das opções entre cumprimento de contratos e busca de justiça social por área do direito.								
Questão 2– “Em que tipos de causas, na sua opinião, deve prevalecer a posição A (os contratos devem ser sempre respeitados) ou a posição B (a busca da justiça social às vezes justifica decisões que violem os contratos) ?”								
		Deve sempre prevalecer a posição A	Em geral deve prevalecer a posição A	As duas posições têm igual chance de prevalecer	Em geral deve prevalecer a posição B	Deve sempre prevalecer a posição B	Não sabe / Sem opinião	Não resp.
Trabalhista	Freq	68	82	176	280	59	35	41
	%	9,2	11,1	23,8	37,8	8,0	4,7	5,5
Comercial	Freq	125	243	185	78	20	42	48
	%	16,9	32,8	25,0	10,5	2,7	5,7	6,5
Direitos do Consumidor	Freq	50	73	136	305	105	31	41
	%	6,7	9,9	18,4	41,2	14,2	4,2	5,5
Meio Ambiente	Freq	61	59	115	273	139	47	47
	%	8,2	8,0	15,5	36,8	18,8	6,3	6,3
Inquilinato	Freq	96	196	203	139	29	35	43
	%	13,0	26,5	27,4	18,8	3,9	4,7	5,8
Previdenciária	Freq	74	104	156	241	71	48	47
	%	10,0	14,0	21,1	32,5	9,6	6,5	6,3
Mercado de Crédito (e.g.juros)	Freq	100	183	176	128	46	64	44
	%	13,5	24,7	23,8	17,3	6,2	8,6	5,9
Regulação de Serviços Públicos*	Freq	86	111	199	171	76	55	43
	%	11,6	15,0	26,9	23,1	10,3	7,4	5,8

Fonte: Pinheiro (2002), Tabela XX, p. XX.

A forma de seleção de juízes, via de regra por concurso público, acaba por privilegiar o conhecimento técnico (Zaffaroni, 1993, também Dallari, 2002, p. 23-27). Nesse contexto, parece mais plausível o incentivo de decidir de acordo com a lei defendido por Posner (1995) e por Glaeser, Scheinkman e Shleifer (2003, p. 203) do que a decisão de favorecer a parte mais fraca ao arrepio da lei. No caso brasileiro pesa ainda o critério de promoção dos juízes. Via de regra a

¹ Posner (1998, Cap. 19, nota 19.7) cita como exemplos os estudos de POUND, Roscoe, *The Economic Interpretation and the Law of Torts*, Harvard Law Review 365 (1940), também ASHENFELTER, Orley, EISENBERG, Theodore, SCHWAB, Stewart J., *Politics and the Judiciary: The Influence of Judicial Background on Case Outcomes*, Journal of Legal Studies, 257 (1995). Veja ainda a respeito POSNER, Richard, (1998), cap. 8.

promoção é feita em metade dos casos por antiguidade no posto e metade das vezes por mérito, sendo um dos quesitos do mérito a proporção de decisões mantidas pelas instâncias superiores.

Isso não explica, entretanto, os resultados das pesquisas de Lamounier e Souza (2002) e de Pinheiro (2002). Esses estudos buscam suporte em medidas de atitude, para as quais é difícil garantir a isenção ideológica ou encontrar a exata correlação entre a atitude declinada pelo entrevistado e o seu comportamento². O que as pesquisas parecem mostrar é que os juízes *desejam* ter um papel socialmente relevante e engajado, o que não guarda necessariamente nenhuma relação com a forma como esses mesmos juízes *efetivamente* decidem.

Observando-se em especial os resultados apresentados por Pinheiro (2002), verifica-se que a disposição de menor adesão ao contrato aparece nas áreas que o legislador disciplinou de forma mais intensa, tolhendo a liberdade de contratação das partes - dessa forma, o juiz afastaria o contrato ao aplicar a lei nas situações em que a contratação fosse ilegal, e não por mera liberalidade. Deste modo, nas discussões contratuais que envolvem áreas em que há um maior número de normas cogentes³, a variabilidade do resultado das decisões judiciais entre aquelas em que o juiz observa os estritos termos do contrato e aquelas em que ele supostamente estaria fazendo justiça social poderá ser explicada pelo fato destes contratos contrariarem a lei⁴.

4. O Teste Empírico

O teste empírico procura evidências de um viés contra o credor. Diferente dos estudos anteriores, estas evidências foram procuradas não em pesquisas de opinião e de atitude, mas através do estudo de decisões judiciais em diversas áreas. O confronto entre as duas hipóteses da pesquisa se dá através da análise de regressão das 181 decisões escolhidas entre os 1.019 acórdãos analisados⁵ dos anos de 2004 e 2005⁶. Em cada ocorrência foi determinado se houve a manutenção das cláusulas contratuais (valor 1) ou se o contrato foi afastado (valor 0), sendo essa a variável a ser explicada nos testes. Cada uma dessas decisões refere-se a uma das oito áreas utilizadas no estudo de Pinheiro (2002)⁷, e os escores para a incidência de normas cogentes apuradas na pesquisa entre os

² Glaeser *et al*, (2000), veja também Lazzarini *et al*, 2004 para uma aplicação no Brasil.

³ O termo "normas cogentes" define-se como normas jurídicas que não podem ser derogadas pelas partes.

⁴ Observando o quadro de respostas dividido por áreas do direito (tabela 1 retro), que mostra uma variação do grau de adesão à estrita obediência do contrato, verifica-se que a tendência de não observância dos contratos é mais freqüente nas questões envolvendo direitos sociais. Não casualmente, também esta é a área dos chamados 'direitos novos'. Verifica-se que nos direitos mais consolidados o percentual é menor (crédito e juros, comercial e inquilinato).

⁵ A metodologia de análise baseia-se na utilizada por Duran, Ferrão *et al* (2004).

⁶ Foram examinadas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (www.tj.sp.gov.br), do antigo Primeiro Tribunal de Alçada de São Paulo (www.ptac.gov.br), do antigo Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo (www.stac.gov.br) e do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (www.trt02.gov.br).

⁷ Foram localizados 1019 acórdãos, dos quais 320 estavam compreendidos no objeto de estudo delimitado. Através da releitura cuidadosa de cada acórdão, a amostra da pesquisa foi reduzida para 181 decisões colegiadas. Os acórdãos restantes (139) foram excluídos por repetirem decisões já selecionadas.

desembargadores foram então associados a essas observações (a respeito da maior ou menor incidência de normas cogentes, veja a próxima seção).

Também se determinou se na discussão levada aos tribunais a manutenção das cláusulas contratuais era favorável à parte mais fraca⁸ na discussão (*dummy* com valor 1) ou favorável à parte mais forte. Como em diversas das discussões não foi possível determinar a preponderância de uma das partes o número de ocorrências nesse caso foi de 129. Esta variável capta a hipótese de que o juiz faz justiça social à revelia da legislação aplicável. Por essa hipótese espera-se que quando o contrato for desfavorável à parte mais fraca se observará uma menor probabilidade da manutenção dos estritos termos do contrato.

Por fim, as avaliações técnicas quanto à preponderância de hipossuficiência a determinar a maior incidência de normas cogentes em cada uma das áreas foi transformada em dois novos indicadores, associados a cada uma das 181 ocorrências. O primeiro indicador mostra o percentual de entrevistados que vislumbra a preponderância da hipossuficiência nas oito áreas e o segundo é uma variável *dummy* que assume o valor 1 quando esse percentual for maior que 50% e 0 caso contrário. Esses indicadores tentam verificar se existe influência da hipossuficiência na probabilidade de manutenção do contrato além daquela determinada pela maior incidência de normas cogentes. Um coeficiente negativo aqui significaria que o juiz exorbita nas suas funções, considerando a afastabilidade do contrato além do previsto em lei.

Verificou-se ainda o quanto maior a incidência de normas cogentes leva a uma menor probabilidade de manutenção dos estritos termos do contrato. A determinação de o quanto cada uma das áreas envolvidas na pesquisa está disciplinada por normas obrigatórias não tem um indicador objetivo. Para determinar essa maior incidência de normas cogentes, o que vem a ser uma opinião em essência técnica, foi realizada uma pesquisa entre especialistas. A média das avaliações quanto à incidência de normas cogentes, em uma escala contínua de 1 a 7, pode ser verificada na tabela 2 com os respectivos desvios-padrão.

A existência do viés pró-devedor poderia se manifestar já nessa avaliação. Juízes com maior tendência a subverter o contrato poderiam vislumbrar uma maior incidência de normas cogentes. Para afastar essa hipótese, foram calculadas as médias para os subgrupos apresentados na tabela 2, comparando as avaliações dos entrevistados que se definiram como de esquerda ou centro esquerda com a avaliação dos que se definiram como sendo de direita ou centro direita. Medidas semelhantes foram tomadas para a idade e tempo de exercício da profissão.

⁸ O conceito de parte mais fraca é mais amplo que o de parte hipossuficiente, e refere-se a visível desvantagem na relação econômica e, por vezes, processual.

Tabela 2 – Diferenças de Médias.

	Trab.	Comerc.	Consum.	Ambient.	Inquilin.	Previd.	Crédito	Regul.
Tempo de Serviço 1º quartil	5,93	1,32	5,21	6,50	2,75	5,71	1,93	5,14
Tempo de serviço 4º quartil	5,79	2,07	5,57	6,50	3,21	5,61	2,25	5,32
Idade 1º quartil	5,96	1,71	5,29	6,29	2,89	6,07	2,11	5,04
Idade 4º quartil	5,89	1,82	5,50	6,50	2,86	5,38	2,07	5,25
Esquerda ou centro esquerda	6,25	2,08	5,79	6,67	3,79	6,29	2,29	5,67
Direita ou centro direita	6,13	1,16	5,28	6,81	2,50	5,96	1,97	4,72
Média Total	5,94	1,68	5,43	6,53	2,94	6,03	2,32	5,23
Desvio Padrão	0,76	0,88	0,59	0,76	0,80	0,76	0,84	0,95

As médias são próximas entre si e, considerando-se o número de entrevistas, as diferenças não são significativas. Como os respondentes apresentaram sua avaliação para as oito áreas, tendo-se assim 240 observações, testes quanto a isenção do critério de aferição foram feitos através de regressões (tabela 3). Foram também incluídas como variáveis explicativas as avaliações quanto a preponderância de razões de *ordem pública* ou da existência de *parte hipossuficiente* como determinantes da incidência de normas cogentes.

Tabela 3 – Regressões OLS para determinantes da avaliação de normas cogentes*.

	1	2	3	4	5	6
Hipossuficiência cf avaliação pessoal - <i>dummy</i>	1,3083*** (0,2570)				0,6096 (0,4077)	0,6566* (0,3702)
Hipossuficiência cf média das avaliações		0,0233*** (0,0040)				
Hipossuficiência cf média das avaliações - <i>dummy</i>			1,6036*** (0,2223)			
Interesse público cf avaliação pessoal <i>dummy</i>				-1,1668*** (0,2792)	-0,6726* (0,4160)	-0,5882 (0,3742)
Definição Política como esquerda ou centro esquerda	0,1135 (0,3912)	0,2788 (0,3762)	0,2793 (0,3740)	0,4060 (0,3718)		
Definição política como direita ou centro direita	-0,3372 (0,3965)	-0,3156 (0,3832)	-0,3177 (0,3783)	0,0376 (0,3453)		
Idade	0,0184 (0,0287)	0,0107 (0,0278)	0,0105 (0,0274)			
Tempo na profissão				0,0272 (0,0227)		
Constante	3,3187** (1,5031)	3,4783** (1,4587)	3,5950** (1,4362)	4,4812*** (0,5455)	4,4621*** (0,4441)	4,7424*** (0,3352)
nº de Observações	151	151	151	151	207	239
Estatística F	3,94	5,39	6,34	4,27	5,96	8,82
R ²	0,07	0,10	0,12	0,08	0,07	0,06

* – Erro padrão robusto de Huber/White

A verificação da existência de um critério de hipossuficiência aumenta de forma significativa a incidência de normas cogentes na área em questão, e a existência de um interesse público a tutelar normalmente reduz o nível de intervenção. Também se verifica que as avaliações pessoais quanto à preponderância da hipossuficiência (equações 1, 2, 9 e 10) tem um *p-valor* em geral menor e apresentam coeficientes menores que as avaliações correspondentes fundadas na média das avaliações (equações 5 e 6). A diferença quanto aos coeficientes fundados em avaliação pessoal e as

médias indicam que não existe um componente idiossincrático nos escores apresentados pelos desembargadores, reforçando a idéia de um indicador estritamente técnico.

A significância dos princípios de ordem pública e proteção ao hipossuficiente, na forma testada, indicam que a determinação de maiores níveis de ingerência parte do legislador. O menor espaço deixado pela liberdade das partes em contratar não decorre de nenhuma forma do judiciário, que vislumbra apenas as limitações escolhidas pelo legislador.

Por outro lado, a menor incidência de normas cogentes quando verificado o interesse público a fundamentar a restrição do direito de contratar é a expressão de um Estado que incorporou a idéia da intervenção mínima. O resultado é que as áreas onde não se observa a hipossuficiência de forma tão marcante (mercado de crédito, comercial e inquilinato⁹) o escore atribuído na avaliação técnica pelos desembargadores é muito menor.

5. Os Resultados

O modelo de regressão apresenta o quanto cada aumento nas variáveis explicativas aumenta a *probabilidade* de que o contrato seja mantido. Os testes do artigo foram feitos usando o chamado *modelo de probabilidade probit*, que utiliza uma função de probabilidade normal acumulada, na forma a seguir:

$$P(y = 1|x) = F(\beta_0 + x\beta) \quad (1)$$

Onde $x\beta$ é o vetor de variáveis explicativas que inclui o índice de normas cogentes, as variáveis *dummy* para identificar a existência de contrato favorável à parte mais fraca ou não, a existência de parte hipossuficiente ou ainda de interesse público e por fim o percentual de entrevistados que vislumbrou a existência de hipossuficiência na matéria discutida.

Os resultados são apresentados nas Tabelas 4 e 5. A hipótese da *incerteza jurisdicional* foi testada isoladamente nas equações 1 e 2 da Tabela 4. A primeira equação testa a maior probabilidade de manutenção do contrato quando este favorece a parte mais forte, e o resultado é não significativo para toda a amostra (equação 1). O resultado da equação 2 é mais sonoro – foram testadas nessa especificação apenas as ações judiciais das áreas comercial de crédito (justamente as apontadas como problemáticas por Arida *et al*, 2005, e por Pinheiro, 2002), resultando que, de forma bastante significativa, a parte mais forte tem 39% mais de chance de ter o contrato que lhe favorece mantido do que a parte mais fraca na mesma situação.

⁹ A localização do direito das locações como uma das áreas de menor incidência de normas cogentes é significativo da redução da ingerência do estado nos negócios entre particulares. Típico exemplo de intervenções desastrosas ao equilíbrio de mercado feitas pelo legislador, no Brasil houve uma a evolução da vigência da Lei 6.649/79, que desorganizou por completo o mercado de imóveis de aluguel, até sua substituição pela Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Tabela 4: Alteração na probabilidade de seguir o contrato.

	1	2	3	4	5	6	7
Maior incidência de normas cogentes			-0,2228*** (0,0264)	-0,1899*** (0,0293)	-0,5586*** (0,0716)	-0,5042*** (0,0906)	-0,5195*** (0,0903)
Parte mais forte fav. pelo contrato	-0,0842 (0,1102)	0,3885** (0,1941)		-0,0682 (0,1425)		-0,1688 (0,3892)	-0,1950 (0,3937)
Influência da hipossuficiência					-0,0002 (0,0043)	-0,0007 (0,0052)	
Influência da hipos. - <i>dummy</i>							0,0589 (0,3227)
Constante					2,3775*** (0,3148)	2,1770*** (0,5450)	2,2216*** (0,5581)
Número de Observações	129	32	181	129	181	129	129
Log da Verossimilhança	-84,8465	-8,9789	-83,4932	-61,0164	-83,4926	-61,0053	-60,9981
Pseudo R ²	0,00	0,26	0,33	0,28	0,33	0,28	0,28

1 – Os números mostram a alteração na probabilidade de seguir o contrato (dF/dx) decorrente de uma alteração infinitesimal nas variáveis independentes contínuas ou de uma alteração discreta nas variáveis *dummy* quando esta probabilidade está próxima da média (50%). 2 - Erro padrão robusto de Huber/White. *** significante a 1% ** significante a 5% * significante a 10%.

Os resultados das equações 3 a 7 da tabela 4 apresentam valores significantes para a influência negativa do aumento de normas cogentes sobre a probabilidade de observância dos contratos. Estes percentuais são aumentados de um mínimo de 19% (conforme a equação 4) até um máximo de 56% (equação 5) para um aumento de 1 (um) no índice de normas cogentes.

A hipótese do favorecimento da parte mais fraca não é significante, portanto, em nenhuma das especificações, quer na situação em que o contrato seria desfavorável à parte mais fraca (equações 1 a 4), quer na hipótese de exorbitância do juiz, favorecendo a parte hipossuficiente além da previsão legal (equações 5 a 7).

O que os resultados mostram é que o juiz afasta o contrato porque este descumpre a lei, e que a chance de descumprimento da lei é maior quando o número de normas limitando a livre contratação é maior. Não existe favorecimento voluntário à parte em desvantagem na relação, assim como o juiz não exorbita em suas atribuições, protegendo estas partes além do disciplinado em lei.

Quando se testa a interação entre a edição de normas cogentes e a existência de cláusulas contratuais favorecendo a parte mais forte, a conclusão também é a inversa da hipótese da Arida *et al* (2005), como se verifica nas equações 8 e 9 (Tabela 5). Constata-se de forma significante que uma parte mais forte que tenha uma cláusula contratual a seu favor tem 45% a mais de chance de ver o contrato mantido, se comparado a uma parte mais fraca que também tenha uma cláusula contratual a seu favor. Essa parte mais forte terá uma chance maior de ver o contrato que lhe é favorável afastado apenas quando existirem mais normas cogentes (ou seja, em áreas como a trabalhista, ambiental e previdenciária), entretanto essa redução da probabilidade de preservação do contrato será bem mais modesta (em torno de 15%¹⁰). As especificações incluindo a interação entre

¹⁰ Os dois valores referem-se à derivada no ponto médio, entretanto no caso do índice de normas cogentes, refere-se a um aumento de 1 ponto no indicador enquanto que para a existência de parte mais fraca trata-se de uma *dummy*.

o índice de normas cogentes e a existência de uma parte mais forte, junto com o índice de normas cogentes em separado, permitem encontrar o efeito líquido da limitação à contratação sobre o resultado das ações em que o contrato favorece ao mais forte.

Verifica-se além disso que não existe significância da interação de normas cogentes com a existência de interesse público ou de hipossuficiência, resultando que o juiz se atém aos estritos termos da lei quando observadas essas duas condições, e o contrato é afastado apenas quando eivado de ilegalidade.

Tabela 5: Alteração na probabilidade de seguir o contrato (dF/dx) – Interação entre variáveis².

	8	9	10	11	12	13
Maior incidência de normas cogentes	-0,0764 (0,0528)	-0,0764 (0,0508)	-0,1933*** (0,0367)	-0,1933*** (0,0361)	-0,1889*** (0,0311)	-0,1889*** (0,0295)
Parte mais forte favorecida pelo contrato	0,4541** (0,1247)	0,4541** (0,1166)	-0,0734 (0,1252)	-0,0734 (0,1524)	-0,0743 (0,1248)	-0,0743 (0,15189)
Interação normas cogentes com parte mais forte	-0,1587** (0,0654)	-0,1587*** (0,0613)				
Interação normas cogentes com hipossuficiência			0,0061 (0,0358)	0,0061 (0,0360)		
Interação normas cogentes com interesse público					-0,0044 (0,0203)	-0,0044 (0,0213)
Número de Observações	128	128	129	129	129	129
Log da Verossimilhança	-57,8860	-57,8860	-61,0019	-61,0019	-60,9930	-60,9930
Pseudo R ²	0,31	0,31	0,28	0,28	0,28	0,28

1 – Os números mostram a alteração na probabilidade de seguir o contrato (dF/dx) decorrente de uma alteração infinitesimal nas variáveis independentes contínuas ou de uma alteração discreta nas variáveis *dummy* quando esta probabilidade está próxima da média (50%). 2 - Erro padrão robusto de Huber/White. *** significante a 1% ** significante a 5% * significante a 10%.

O teste com as interações mostra que nas áreas apontadas como problemáticas por Pinheiro (2002) e Arida *et al* (2005), nomeadamente as de crédito e juros bancários e relações comerciais, aponta um crescimento da probabilidade de manutenção do contrato de 39% para 45%, quando são isolados os efeitos da edição de normas cogentes. O fenômeno que aqui ocorre pode ser descrito como uma decisão do legislador pela menor intervenção na vontade das partes quando apenas o interesse público está em jogo, decisão esta que, ao ser mantida pelo juiz, deixa as partes entregues à própria sorte, com a esperada prevalência do mais forte.

O favorecimento dos economicamente privilegiados não se dá através da intervenção direta, mas sim de uma neutralidade que ignora as maiores chances de defesa que o litigante organizacional¹¹ naturalmente tem a seu favor.

Verifica-se ainda que a grande vantagem da parte mais forte é apenas levemente mitigada, com uma redução equivalente à apenas um terço de sua vantagem inicial, quando a legislação (e não o juiz) intervém em favor do hipossuficiente.

¹¹ O litigante organizacional pode ser definido como aquele que, dado o porte de suas atividades, recorre com frequência à justiça. Este litigante habitual conta com um corpo de advogados próprios, tem ganhos de escala na condução das ações judiciais, fôlego financeiro para esperar o seu desfecho e consegue testar diversas teses e estratégias de defesa, entre outras vantagens (Galanter, 1974, Cappelletti, Garth, 1978).

6. Conclusão

A hipótese de Arida *et al* (2005), endossada por Pinheiro (2002) e por Lamounier e Souza (2002), de acordo com nossa proposição, carece de fundamentos microeconômicos. O teste empírico, derivado da análise de 1019 decisões judiciais, aponta para um franco e consistente favorecimento da parte mais forte. Mesmo o argumento tradicional desses teóricos, de que a venda de veículos por alienação fiduciária teria uma taxa de juros menor em função da certeza jurisdicional (Arida *et al*, 2005, Pinheiro, 2002, Banco Central, 2003), carece de comprovação empírica a seu favor. A tese aqui é a de que a tomada e execução rápida das garantias, com sua venda facilitada pelos termos da Lei de Alienação Fiduciária, aumenta a chance de recuperação do crédito, reduz custos de transação e diminui os juros.

Ribeiro (2006) mostra em um teste empírico que a incerteza jurisdicional, expressa por um maior número de ações judiciais bem sucedidas em evitar a retomada do bem, tem pouca influência sobre a determinação da taxa de juros de financiamento de veículos. O que determina uma taxa de juros menor no mercado de veículos é a concorrência oferecida pelos bancos ligados às montadoras. Essas instituições têm interesse na expansão do volume de crédito, não aderindo assim ao comportamento colusivo observado entre os bancos¹². Ainda segundo este teste, a redução do montante de financiamento dessas instituições independentes está forte e significativamente relacionada com maiores taxas de juros.

O contrato é relativizado apenas quando eivado de ilegalidade, não se identificando nenhuma voluntariedade do Judiciário no sentido de defender as partes hipossuficientes, além do estabelecido em lei. Mais do que isso, nas áreas que seriam mais sensíveis à existência de um viés intervencionista da justiça, a do crédito e juros, comercial e do inquilinato, vigora a livre contratação e a pouca interferência tanto do legislador quanto dos magistrados. Nessas áreas, quem corre o risco de ver ignorados os termos da contratação é a parte mais fraca, ou seja, o inquilino, o devedor e o pequeno empresário. Os riscos de afastamento do contrato estaria nas áreas mais reguladas, como por exemplo nas questões trabalhistas, de seguridade social e ambiental.

7. Referências

ARIDA, Pérsio; BACHA, Edmar e RESENDE, André Lara. “Credit, interest, and jurisdictional uncertainty: Conjectures on the case of Brazil”, Rio de Janeiro: IEPE/CdG, Texto para Discussão n.2, 2003, Publicado em GIAVAZZI, F.; GOLDFAJN, I; HERRERA, S. (orgs.); *Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience*, 1999 to 2003. Cambridge, MA: MIT Press, may 2005.

BARRO, Robert. “Economic Growth in a Cross Section of Countries”. *The Quarterly Journal of Economics*, [S.l.], vol. 106, no. 2 (May, 1991), pp. 407-443.

¹² Belaisch (2003) encontrou evidência empírica de uma estrutura oligopolista no setor bancário brasileiro.

BELAISCH, Agnês. “Do brazilian banks compete?”. IMF working paper 03/113, maio, 2003. In www.febraban.org.br/Arquivo/Destaques/Paper_Belaisch_Concorr%EAnCIA.pdf - 12 set. 2005.

BUSCAGLIA, Eduardo; DAKOLIAS, Maria. “An Analysis of the Causes of Corruption in the Judiciary”. *Law and Policy in International Business*, Georgetown University Law Center, vol. 30, 1999, pp. 95-107.

DALLARI, Dalmo, *O Poder dos Juízes*, São Paulo: Saraiva, 2002.

DURAN, Camila Ferreira; FERRÃO, Brisa L. de M *et al.* “O judiciário e as políticas públicas de saúde no Brasil: O caso AIDS.” *In Prêmio IPEA 40 Anos*, pp. 387-431, Brasília: IPEA, 2005.

FACHADA, Pedro; FIGUEIREDO, Luiz Fernando; LUNDBERG, Eduardo; Sistema judicial e mercado de crédito no Brasil. Nota Técnica do Banco Central do Brasil nº 35, Março de 2003. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/pec/NotasTecnicas/Port/2003nt35sistemajudicialmercadocredbrasilp.pdf>, acessado em 9.05.2004.

GLAESER, E. L.; LAIBSON, D. I.; SCHEINKMAN, J. A.; SOUTTER, C. L.; “Measuring Trust”, *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 115(3), p. 811-846, 2000.

KNACK, S.; KEEFER, P.; “Institutions and Economic Performance: Cross-country Tests Using Alternative Institutional Measures”, *Economics and Politics*, [S.l.], 7, (1995), pp 207-227.

LAEVEN, Luc; MAJNONI, Giovanni. “Does Judicial Efficiency Lower the Cost of Credit?”. World Bank Policy Research Working Paper 3159, 2003.

LAMOUNIER, B; SOUZA, A. *As elites brasileiras e o desenvolvimento nacional: fatores de consenso e dissenso*. São Paulo: Idesp, 2002.

LAZZARINI, Sergio G. *et al.* Measuring trust: an experiment in Brazil.SSRN working paper. Disponível em http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=484342, acessado em 30.06.2005.

LUNDBERG, Eduardo Luis (Org.). *Economia bancária e crédito: avaliação de 4 anos do projeto de juros e spread bancário no Brasil*. Estudo do Departamento de Estudos e Pesquisas – DEPEP – do Banco Central do Brasil. Dezembro de 1999. In http://www.bcb.gov.br/ftp/rel_economia_bancaria_credito.pdf.

MAURO, Paolo. “Corruption and Growth”, *The Quarterly Journal of Economics*. Vol. 110, no. 3 (Aug., 1995), 681-712.

NORTH, Douglass C., *Institutions, institutional change and economic performance*. New York: Cambridge University Press, 1990.

PINHEIRO, Armando Castelar. *Judiciário, reforma e economia: uma visão dos magistrados*. 2002.

POSNER, Richard, *Overcoming Law*, Cambridge: Harvard University Press, 1995.

RIBEIRO, Ivan César. “Concorrência bancária e determinantes institucionais da taxa de juros: uma análise empírica de séries de tempo”. A ser publicado em *Revista do IBRAC*, 2006.

SANTISO, Carlos. “The elusive quest for the rule of law: promoting judicial reform in Latin America”, *Brazilian Journal of Political Economy*, v. 23, n. 3, p. 112-134, 2003.

WORLD BANK, *Initiatives in Legal and Judicial Reform*. in <http://www.worldbank.org/legal/publications/initiatives-final.pdf> , 2004.

ZAFFARONI, Raúl, “Dimensión política de um Poder Judicial democrático”, *Boletín*, 37, Comissão Andina de Juristas, 1993.